

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

LEI Nº 630 DE 14 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A
REORGANIZAÇÃO DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO
HORIZONTE/SC E SOBRE A
ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLEI SANAGIOTTO, Prefeito Municipal de Novo Horizonte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e no disposto na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Novo Horizonte/SC, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza, das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º- O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

- I beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode
- exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;
- II cargo efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades

específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do

Município, suas autarquias e fundações, cometidas a um servidor aprovado por

meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus

segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo

com o plano definido por lei do Município;

IV - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e

pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o

custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos

percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de

contribuição;

V - equilíbrio atuarial: correspondência entre as exigibilidades decorrentes dos

planos de benefícios e as reservas técnicas resultantes do plano de custeio;

VI - folha líquida de benefícios: total da despesa previdenciária, deduzidas as

contribuições dos segurados;

VII - fundo previdenciário capitalizado: aquele que possui fases distintas de

contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita acumulação progressiva

e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos

benefícios contratados;

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

VIII - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a

elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas

técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência

Social;

IX - percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada

atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano

de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

X - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei

aos seus segurados e beneficiários;

XI - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às

fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao

custeio dos seus benefícios, compreendendo o regime de constituição de

reservas por amortizar e de contribuições ordinárias;

XII - recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por

amortizar ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas

obrigações previdenciárias;

XIII - remuneração de contribuição: entende-se como remuneração de

contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias

permanentes estabelecidas em lei, a gratificação natalina, o abono anual e os

valores incorporados.

XIV - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do

Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso

de segurados e beneficiários em gozo de benefícios; e a benefícios a conceder,

no caso de segurados que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos

que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados

nesta Lei;

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

 $Fone: (49)\ 3362\ 0024-e\text{-mail}-prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br$

XV - reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas

do superávit ou déficit. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do

plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social

destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

XVI - reservas por amortizar: parcela da reserva técnica a integralizar através

de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência

Social, podendo ser integralizada por contribuição suplementar temporária;

XVII - segurado: servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas

autarquias e fundações públicas, criadas na forma da lei, desde que ocupantes

de cargos de provimento efetivo, inclusive aqueles considerados estáveis pelo

artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição

Federal e os aposentados.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de

Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que

trata o caput fica condicionado ao implemento de condição suspensiva

correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos

benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 2º O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não

atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime Próprio de

Previdência Social.

Art. 5º - É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência

Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar

e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano

de benefício; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º - É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios

com outros entes da Federação.

Parágrafo único. Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº

9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já

concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão

foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão

de novos benefícios a partir dessa data.

Art. 7º - Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante

prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos

segurados e beneficiários.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários, em

havendo déficit, não serão inferiores a da contribuição dos servidores titulares

de cargo efetivo da União.

§ 2º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior

ao percentual da contribuição ordinária dos segurados e beneficiários nem

superior ao dobro deste percentual.

Art. 8º - Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às

informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

TÍTULO II

DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

- **Art. 9º -** São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso XVII do art. 3º.
- § 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo ou função temporária, ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.
- § 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.
- **Art. 10** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:
- I o cônjuge, a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, observando-se como limite o mesmo percentual que lhe foi conferido judicialmente, a companheira ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido; II os pais; e
- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.
- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subseqüentes.
- § 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no art. 12.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 11 - A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 12 - Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

- § 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:
- I cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- II companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso;
- III enteado: certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou de provas da união estável entre o segurado e o (a) genitor (a) desse enteado;
- IV equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

V - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de

seus progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 2º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado,

no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão

ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de

Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte -

IPAM, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis

em cada caso.

§ 4º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de

benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico pericial a cargo

do IPAM.

§ 5º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas

inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 13 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a

inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes,

para recebimento de parcelas futuras.

Art. 14 - Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios,

comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração

firmada perante o IPAM.

CAPÍTULO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DEPENDENTE

Art. 15 - Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver

cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o

Município, suas autarquias e fundações.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Parágrafo único. A perda da condição de segurado por exoneração, demissão

ou cassação de aposentadoria implica o automático cancelamento da inscrição

de seus dependentes.

Art. 16 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio

de Previdência Social, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a

prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito; ou

e) por sentença transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o

segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito)

anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto,

neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em

curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro

já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem

estabelecida nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Art. 17 - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na

qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem

recebimento de remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou

licenciamento previstos em lei;

II – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos

Estados, do Distrito Federal e de municípios;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo.

§ 1º O servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, poderá promover o

recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das

relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

§ 2º Incumbe ao cessionário, na hipótese dos incisos II e III deste artigo,

promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas

originariamente pelo cedente e o repasse desses valores ao Regime Próprio de

Previdência Social de origem do servidor cedido.

§ 3º No termo ou ato de cessão do servidor será prevista a responsabilidade do

cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições

previdenciárias devidas pelo servidor cedido ao Regime Próprio de Previdência

Social de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 4º O cálculo das contribuições previdenciárias, nas hipóteses dos incisos I, II e

III será feito de acordo com a remuneração de contribuição correspondente ao

cargo de que o servidor é titular.

§ 5º Não serão devidas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social

em que o servidor cedido esteja em exercício, nem ao Regime Geral de

Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares não

correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.





Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 6º No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos

parágrafos 1º e 2º deste artigo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 101.

§ 7º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e

exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência

Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo

mandato eletivo.

Art. 18 - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal

ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 19 - O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão

de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes

benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria especial;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Art. 20 - O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho,

conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por incapacidade

permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando

insuscetível de readaptação comprovadamente, com proventos proporcionais ao

tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os

proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art.

45 e seus parágrafos.

Art. 21 - Para os efeitos de comprovação da incapacidade permanente,

declarada oficialmente, considera-se:

I - doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito,

às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos;

II - acidente em serviço, o evento danoso que tenha como causa mediata ou

imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo, assim como a agressão

sofrida e não provocada pelo segurado no exercício de suas atribuições ou em

razão delas;

III - doença grave, contagiosa ou incurável, quando o sejam: tuberculose ativa,

alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao

ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante),

doença de Alzheimer, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras

que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 1º O acometimento de qualquer das doenças enumeradas no inciso III deste

artigo, posteriormente à aposentadoria, uma vez declarado em laudo médico

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

oficial, produzirá todos os efeitos jurídicos decorrentes, a partir da publicação do

ato que o reconhecer.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida a contar da data

do laudo médico-pericial inicial, a cargo do IPAM, que concluir pela existência de

incapacidade total e definitiva para o trabalho e insuscetível de readaptação.

§ 3º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime

Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 4º Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de

incapacidade permanente, será o aposentado submetido à inspeção médica, no

mínimo a cada dois anos, para efeito de reversão.

§ 5º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por

incapacidade permanente, o benefício cessará de imediato para o segurado que

tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo

como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo

IPAM.

§ 6º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo,

novo benefício tendo, este, processamento normal.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a

aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados

os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem

prejuízo da responsabilização penal cabível e devolução dos valores recebidos.

Seção II

Das Aposentadorias Especiais



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Art. 22 - O servidor será aposentado, na modalidade especial, voluntariamente, em caso de:

I - exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos:

- a) sessenta anos de idade;
- b) vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;
- c) dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.
- II deficência, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
- a) vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- b) vinte e quatro anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- c) vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- d) cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência.
- e) em todas as hipóteses, desde que possua quinze anos de efetivo exercício, quinze anos de existência da deficiência, e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, observados os critérios dos parágrafos 1º ao 3º que seguem:
- § 1º Regulamento disciplinará os critérios necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 2º o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 23 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

- I 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.
- § 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.
- § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do prevista no artigo 43 desta Lei.





Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 24 - O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 43.

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria de que trata o *caput* dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

- **Art. 25 -** A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 43 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
- I tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.
- § 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III do *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 55.
- § 2º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e

médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de

docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e

assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em

norma de cada ente federativo.

§ 3º O segurado que opte por permanecer em atividade, tendo completado as

exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de

que trata este artigo, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente

ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a

aposentadoria compulsória.

Seção V

Da Aposentadoria por Idade

Art. 26 - A aposentadoria voluntária por idade será devida ao segurado, com

proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art.

43 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a

aposentadoria;e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos

de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de

contribuição.

Seção VI

Da Pensão por Morte

Art. 27 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal

de valor igual ao dos respectivos proventos de aposentadoria ou ao que teria

direito, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

presumida, observado o limite percebido como remuneração, em espécie, pelo

Prefeito.

Art. 28 - Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos

aposentados, falecidos a partir de 21 junho de 2004 (data da publicação da Lei

nº 10.887/2004), será concedido o benefício da pensão por morte que será igual:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do

óbito até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da

previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente

a este limite; ou

II - a totalidade da remuneração da contribuição percebida pelo servidor no cargo

efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os

benefícios do regime geral da previdência social, acrescido de 70% (setenta por

cento) da parcela excedente a este valor, se o falecimento ocorrer quando o

servidor ainda estiver em atividade.

Art. 29 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e

temporárias.

do

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que podem se

extinguir ou reverter por motivo de morte de seus beneficiários ou pelo decurso

prazo estabelecido nos §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir

ou reverter por motivo de morte, completamento de 18 anos de idade, cessação

da invalidez ou da dependência econômica.

§ 3º A cota individual de pensão do cônjuge ou companheiro (a) cessará em:

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

I - 3 (três) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, menos de

21 (vinte e um) anos de idade;

II - 6 (seis) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 21

(vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 27

(vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre

30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 41

(quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade.

§ 4º A cota individual de pensão do cônjuge ou companheiro será vitalícia se o

pensionista tiver, na data do óbito do segurado, 44 (quarenta e quatro) ou mais

anos de idade.

§ 5º Independentemente da idade do pensionista, a cota individual de pensão do

cônjuge ou companheiro cessará em 4 (quatro) meses, se o casamento ou a

união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito

do segurado.

Art. 30 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícias:

a) o cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão

alimentícia, observando-se como limite o mesmo percentual que lhe foi conferido

judicialmente;



servidor.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor. II temporária:
- a) os filhos ou enteados, não emancipados e até atingirem a maioridade civil, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob tutela até atingir a maioridade civil;
 c) o irmão órfão, não emancipado, até atingir a maioridade civil, e o inválido,
 enquanto durar a invalidez, que comprovar a dependência econômica do
- § 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos na alínea
- § 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos na alínea "c".
- **Art. 31** A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.
- § 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
- § 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da

pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 32 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-

somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, resguardados os

direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação

tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá

efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 33 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime

doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 34 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos

seguintes

casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não

caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de

segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou

temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência,

ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício

será automaticamente cancelado.

Art. 35 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da

pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade civil ou a emancipação de filho ou irmão órfão;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 37;

VI - a renúncia expressa.

Art. 36 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota

reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares

da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão

vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o

beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 37 - As pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo)

ocorrido até 31.12.2003, bem como as concedidas do período de 01 de janeiro

de 2004 a 19 de fevereiro de 2004, e as pensões decorrentes de falecimento de

servidor aposentado de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº

47/2005 serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes

dos vencimentos dos servidores ativos.

Art. 38 - As pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido a partir de

20.02.2004, concedidas de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº

10.887/2004 e da Medida Provisória nº 167/2004 serão reajustadas na mesma

data e no mesmo índice aplicável no âmbito do Regime Geral de Previdência

Social, de conformidade com a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Art. 39 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma

do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de

previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de

previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que

tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de

previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de

Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos

de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e

142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social

ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das

atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a

percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada

um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as

seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o

limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até

o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o

limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e





Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

- § 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a
- pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
- § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos
- benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº
- 103, de 12 de novembro de 2019.
- § 5º As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas
- na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 40 - A contribuição social dos servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Novo Horizonte/SC, de suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento) e a contribuição patronal será de 15% (quinze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.

Parágrafo único - a partir de janeiro de 2022, a contribuição patronal passará a ser de 18% (dezoito por cento).

Art. 41 – Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a gratificação natalina, e os valores incorporados em caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV – salário-família;

V – o auxílio- alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da CF, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

X - sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviço extraordinário temporário e de plantão e em regime de sobreaviso, aumento de carga horária temporária;

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da CF e Lei Federal nº 10.887/2004.

§ 2º A contribuição de que trata o caput incidirá sobre a integralidade do vencimento e das vantagens pagas ao servidor em caráter permanente, não se levando em conta quaisquer deduções por falta de frequência legal.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 3º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins

do cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio,

pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo,

estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das

vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os

seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas

que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do

servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-

se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de

anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em

relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem

vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o

valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público

no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das

vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do

indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de

respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total

exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da

vantagem.

§ 4º Os servidores que já percebem e contribuem com vantagens de forma

contínua poderão incorporar os valores já contribuídos.

§ 5º A contribuição previdenciária dos servidores que tenham ingressado no

serviço público após a vigência do plano de previdência complementar ficará

limitada ao valor base de contribuição do teto do Regime Geral de Previdência

Social.

Art. 42 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões

concedidas por este regime que superem o limite máximo estabelecido para os

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao

estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo.

§ 1º A alíquota da contribuição cobrada dos segurados, para o custeio, em

benefício destes, em caso de déficit atuarial, não será inferior a da contribuição

dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as

parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite

máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social

de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na

forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 43 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 23, 24

e 25, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média

aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como

base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve

vinculado, correspondentes a 80% oitenta por cento de todo o período

contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da

contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das

remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor

aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota

estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte

dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos

terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral

do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados

no cálculo dos benefícios do RGPS.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde

que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas

na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses

em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da

aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites

estabelecidos no § 2º.

§ 6º Na determinação do número de competências correspondentes a 80%

(oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-

se-á a parte decimal.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do

segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de

prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do

cálculo de que trata este artigo.

§ 8º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput, por ocasião

de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor

no cargo efetivo em que se deu aposentadoria.

§ 9º No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as

remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal,

administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Art. 44 - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de

contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o

denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com

proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e

contribuição de que trata a regra relativa ao professor.

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela

média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo

efetivo previsto no § 9º do art. 43, para posterior aplicação da fração de que trata

o caput.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão

considerados em número de dias.

Art. 45 - Para o cálculo dos proventos de aposentadorias dos servidores titulares

de cargo efetivo, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º

da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada

a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base

para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve

vinculado correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período

contributivo, desde a competência julho/94 ou desde o início da contribuição, se

posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos

terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral

do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados

no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição da contribuição para o regime próprio durante

o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos

proventos a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no caput de trata este

artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e

entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve

vinculado.

§ 4º A aposentadoria se dará com proventos integrais, considerada a média

aritmética simples de que trata o caput deste artigo, nos casos de aposentadoria

por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, doença

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e de aposentadoria

voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição.

§ 5º Nos demais casos, de aposentadoria por incapacidade permanente, de

aposentadoria voluntária concedida por implemento de idade, e de

aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente

ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a

aposentadoria voluntária, observando-se, também, a média aritmética de que

trata o caput deste artigo.

§ 6º Os proventos e aposentadoria de que tratam este artigo serão reajustados

na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de

previdência social.

Art. 46 - É vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de mais de

uma aposentadoria à conta do regime de previdência do servidor público ou com

a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos

acumuláveis na forma admitida constitucionalmente, os cargos eletivos e os

cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 47 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

estabelecidas nesta lei, bem como em conformidade com o artigo 40 da

Constituição Federal e pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC 41/03, o

servidor dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas autarquias e fundações,

que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/03

poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade

da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na

forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição

contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher,

cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cingüenta e cinco anos de idade, se

mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição,

se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se

der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme estes

artigos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se

modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado

o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 48 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os

proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

as pensões dos seus dependentes pagos pelo IPAM, em fruição na data de

publicação da EC 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos

servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da mesma

emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se

modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também

estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens

posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se

deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão,

na forma da lei.

Parágrafo Único: Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores

públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 23, o disposto no caput

deste artigo.

Art. 49 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas

estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras

estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o

servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas

suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de

dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que

preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição,

se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de

carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §

1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada

ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste

artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas

com base neste artigo o disposto no art. 48 desta Lei, observando-se igual

critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos

que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 50 - Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias aos proventos de aposentadorias e pensões percebidos,

cumulativamente ou não.

Seção II

Da Atualização

Art. 51 - A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que

tratam os arts. 23, 24 e 25, 26 e de pensão previstas no art. 27, concedidos a

partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes,

em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para

fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos

proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade

com o art. 64.

§ 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios

de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial

de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que

se deram os reajustes dos benefícios do RGPS.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 2º Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a

dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos

índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 3º No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma

proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 52 - Os benefícios abrangidos pelo disposto nos art. 23, 24, 25 e 26 as

pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se

aposentado em conformidade com o art. 27 e os benefícios em fruição em 31 de

dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data,

sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive

quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em

que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

Parágrafo único. É vedada a extensão, com a utilização de recursos

previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos

benefícios abrangidos pelo disposto no art. 79, ainda que a título de antecipação

do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à

concessão do benefício.

Art. 53 - O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte

em valor superior ao devido nos termos previstos nesta seção caracteriza

utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de

ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

CAPITULO VI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I - Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Art. 54 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de

provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e

fundacional, da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16

de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de

acordo com o art. 43 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de

idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

е

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo

que, na data prevista no **caput**, faltava para atingir o limite de tempo exigido.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para

aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade

reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade, observada

seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as

exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005,

independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior

àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria

na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º

será verificado no momento da concessão do benefício.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão

aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das

contribuições, segundo o art. 43, verificando-se previamente a observância ao

limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo

artigo.

Art. 55 - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de

verificação do direito de opção pelas regras estabelecidas, quando o servidor

tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública

direta, indireta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos,

será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Seção II

Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 56 - Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e

tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver

em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário,

a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro

ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com

remuneração.

Art. 57 - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das

aposentadorias previstas, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará

a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja

titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 58 - Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para

verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser

observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao

servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e

carreiras.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Art. 59 - São vedados:

I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício

previdenciário;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a

servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos

acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de

regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo,

emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na

Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados

em lei de livre nomeação e exoneração.

V - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime

próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo,

emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na

Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados

em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição

para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do

servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos

inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham

ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de

provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-

lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio,

exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos

proventos dessa.

§ 4º Aos segurados de que trata o § 2º é resguardado o direito de opção pela

aposentadoria mais vantajosa.

Art. 60 - Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de

aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os

requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra,

o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o

servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra

mais vantajosa.

Art. 61 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e

encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 62 - O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata

o art. 201 da Constituição Federal, nos termos do art. 5º da Emenda

Constitucional nº 41, de 2003, submete-se à atualização pelos mesmos índices

aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 63 - Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo art. 40.

§ 14 da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias

concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do

Regime Geral de Previdência.

§ 1º A disposição do caput se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço

público local após a instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do

regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele

participar.





Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 3º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Seção III

Do Direito Adquirido

Art. 64 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

Art. 65 - No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Seção IV - Do abono de permanência

Art. 66 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 25 e 54 e que optar por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência que poderá ser até o valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 64, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 25, 53 e 64, conforme previsto no **caput** e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 24 e 26, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

- § 3º O valor do abono de permanência poderá ser até o valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.
- § 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e será regulamentado em lei própria.
- § 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração





Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE OS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- **Art. 67 -** O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.
- **Art. 68 -** O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:
- I não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e
- II é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Parágrafo único. O tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, será contado como tempo de contribuição.

Art. 69 - A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo IPAM após a

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais

parcelamentos de débito.

Art. 70 - Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o

início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria

ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente

estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Parágrafo único. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem

recebimento de remuneração de que trata o art. 17, inciso I, somente contará o

respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria,

mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e

das relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

Art. 71 - A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição

decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de

Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido

tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 72 - A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado

e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas.

Art. 73 - É vedada a inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria e

pensão, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.

Art. 74 - O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente

inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo

benefício, submeter-se anualmente a exame médico-pericial a cargo do IPAM.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Art. 75 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua

concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo

servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de

referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do

salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos

benefícios de que trata este artigo.

Art. 76 - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das

aposentadorias voluntárias, regra geral ou de transição, o tempo de efetivo

exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no

cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente

anterior à concessão do benefício.

Art. 77 - A soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou

reforma, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo

Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando decorrentes da

acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades

sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao

montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de

cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição

Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais

Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 78 - Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes

de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o

recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do

Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de

acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

III - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

IV - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e

V - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

Parágrafo único. No caso dos incisos III, IV e V é facultado ao dependente

optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 79 - O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de

sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição

Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre

nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único. As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria

estabelecida no *caput* não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.

Art. 80 - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à

aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários

à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da

perda da qualidade.

Parágrafo único. Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes

do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada

a situação de elegibilidade descrita no caput.

Art. 81 - Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição

dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida

exclusivamente em sala de aula.

Art. 82 - O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, aos

requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- **Art. 83 -** Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.
- **Art. 84 -** O IPAM pode descontar da renda mensal do segurado aposentado e do beneficiário:
- I contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;
- II pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;
- III imposto de renda na fonte;
- IV pensão de alimentos decorrentes de sentença judicial; e
- V mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.
- **Parágrafo único.** O desconto a que se refere o inciso V do *caput* dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do IPAM.
- **Art. 85 -** A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.
- § 1º Caso o débito seja originário de erro do IPAM, o segurado ou beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício concedido, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 2º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha

sendo pago, em razão de erro do IPAM, o valor resultante da diferença verificada

entre o pago e o devido será objeto de atualização.

§ 3º No caso de erro, por parte do Município, do valor descontado do segurado

a título de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social, caberá ao

Município devolver o valor, em uma única parcela, monetariamente atualizado.

§ 4º Será fornecido ao segurado ou beneficiário demonstrativo minucioso das

importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças

eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 86 - O benefício será pago diretamente ao segurado ou beneficiário, salvo

em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção,

quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze

meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do

IPAM.

Parágrafo único. O procurador do segurado ou beneficiário, outorgado por

instrumento público, deverá firmar, perante o IPAM, termo de responsabilidade

mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar

eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de

incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 87 - O IPAM apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se

manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem

prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 88 - Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma

procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes

credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a

critério do IPAM.

Art. 89 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será

pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe,

tutor ou curador, conforme o caso.

Parágrafo único. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados

no caput, por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento será efetuado

a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do

recebimento.

Art. 90 - O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos

seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus

sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou

arrolamento.

Art. 91 - Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente

ou qualquer outra forma de pagamento definida pelo IPAM.

Art. 92 - Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios

devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia

para verificação de incapacidade, credenciados ou do quadro próprio do IPAM.

Art. 93 - Fica o IPAM obrigado a emitir e a enviar aos segurados aposentados e

aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo

do valor dos benefícios concedidos.

Art. 94 - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em

até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado ou

beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de

justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado ou





Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir

da data da conclusão das mesmas.

Art. 95 - O IPAM manterá programa permanente de revisão da concessão e da

manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de

apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de

benefício, o IPAM notificará o segurado ou beneficiário para apresentar defesa,

provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com

aviso de recebimento e, não comparecendo o segurado ou beneficiário nem

apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao segurado

ou beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação

de atos oficiais do Município.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que

tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo IPAM como

insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado,

dando-se conhecimento da decisão ao segurado ou beneficiário.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO E DO REGISTRO CONTÁBIL DO REGIME PRÓPRIO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, DO MUNICÍPIO E DE SUAS

ENTIDADES.

Art. 96 - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto

anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu

equilíbrio financeiro e atuarial.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Parágrafo único. A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada

por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto

Brasileiro de Atuária.

Art. 97 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a

revisão das alíquotas de contribuição, com o objetivo de adequá-la a percentual

que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência

Social, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho Municipal de

Previdência – CMP, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Art. 98 - A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio

do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento)

e a parte patronal será de 15% no ano de 2021 e a partir de 2022, inclusive, será

de 18% (dezoito por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição de

que trata o inciso XIII do art. 3º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou

entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em

que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores

de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas

mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 99 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões

concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao

estabelecido para os segurados em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a

parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo

estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for

portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá

apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que

superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime

Geral de Previdência Social.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Art. 100 - São receitas do IPAM:

 I - A contribuição mensal, obrigatória, calculada sobre os vencimentos do servidor em atividade e sobre os proventos das aposentadorias dos servidores inativos
 e pensionistas;

II - A contribuição mensal do Município;

III - Os rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - Os resultantes de assinatura de convênios:

V - Receitas decorrentes da compensação financeira entre os regimes de previdência;

VI - Doações, legados e outras rendas e contribuições extraordinárias que vierem a ser instituídas.

VII – O imposto de renda retido na fonte referente aos pagamentos dos serviços contratados e prestados ao IPAM e dos pagamentos dos benefícios feito pelo IPAM, bem como juros e multas.

§ 1º - As receitas do IPAM serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do IPAM até o quinto dia útil do mês subseqüente.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 3º O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá

contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de

aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias

relativas ao segurado e à entidade a qual estiver vinculado.

§ 4º As contribuições a que se refere o § 3º deste artigo serão recolhidas pelo

servidor diretamente ao IPAM, salvo nos seguintes casos, quando a

responsabilidade pelo recolhimento será do órgão ou entidade no qual o servidor

estiver prestando serviço:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da

União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 101 - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições

dos segurados em atividade é dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas

autarquias e fundações ao IPAM será do dirigente máximo do órgão ou entidade

em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 25 (vinte e cinco)

do mês subsequente ao da competência.

§ 1º Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas

pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao IPAM,

incidirão juros de 6% ao ano, multa de 2% e atualização pelo INPC sobre o

valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às

hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

§ 2º. Em caso de mora superior a 60 (sessenta) dias, no recolhimento ou no

repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas

autarquias e fundações, ao IPAM, este poderá solicitar, junto à instituição





Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

financeira, a retenção das cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM a que o Município de Novo Horizonte tem direito e creditar-se dos respectivos valores.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 102 - As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 103 - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte - IPAM, regido sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas, é responsável por operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 104 - É vedado à entidade de previdência de que trata este capítulo assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas as suas finalidades.

Parágrafo único. Excepcionalmente, sem nenhum ônus financeiro, mesmo de custeio administrativo, o IPAM poderá assumir a administração do pagamento

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos segurados e

beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial

definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

Art. 105 - O IPAM será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de

3 (três) membros: Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, e

Diretor Previdenciário.

§ 1º Os membros serão indicados e nomeados pelo Prefeito do Município,

devendo ser segurado ao Regime Próprio de Previdência Social, sendo

demissíveis ad nutum e farão jus a gratificação especial do percentual de 100 %

(cem por cento) do menor vencimento básico da administração municipal.

§ 2º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação

da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 106 - O Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de

deliberação colegiada terá como membros:

I – 4 (quatro) titulares, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 2

(dois) eleitos, representantes dos servidores e 2 (dois) suplentes, sendo 1 (um)

indicado pelo Poder Executivo e 1 (um) eleito pelos servidores.

§ 1º Os representantes dos servidores serão escolhidos dentre os segurados do

IPAM.

§ 2º Os membros do CMP serão nomeados pelo Prefeito do Município, com

mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução ou reeleição uma vez.

§ 3º O CMP será presidido por membro indicado pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

§ 4º Os membros do CMP não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser

afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de

responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância,

assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões

consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 5º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas,

participará o Diretor Presidente do IPAM, com voto somente no caso de

desempate.

§ 6º O Regimento Interno do CMP detalhará seu funcionamento, atribuições e

responsabilidades.

§ 7º - Poderá ser instituída gratificação aos membros do CMP, quando da

participação de reuniões ordinárias, mediante decreto do poder executivo e

desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 107 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I – estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao

Regime Próprio de Previdência Social;

II – apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e

regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime

Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os

planos de custeio e de benefícios;

III – deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio

imobiliário do IPAM;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que

resultem compromisso econômico-financeiro para o IPAM, na forma da Lei;

V – definir as competências e atribuições da Diretoria Executiva da entidade de

previdência;



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

VI – acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

VII – apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

 IX – acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

X – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime
 Próprio de Previdência Social;

XI – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XII – elaborar e aprovar seu regimento interno, da Entidade de Previdência, do Conselho Fiscal e suas alterações;

XIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

Art. 108 - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode solicitar, a qualquer tempo, a custo do IPAM, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que inerentes a assuntos de sua competência.





Rua José Fabro, nº 01 - Centro - CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Art. 109 - Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

- **Art. 110 -** O IPAM terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por:
- I-2 (dois) titulares, sendo 1 (um) representante do Poder Executivo e 1 (um) eleito, representante dos servidores e 2 (dois) suplentes, sendo 1 (um) indicado pelo Poder Executivo e 1 (um) eleito pelos servidores.
- § 1º Os representantes dos servidores serão escolhidos dentre os segurados do IPAM.
- § 2º O Conselho Fiscal será presidido pelo representante dos servidores.
- § 3º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3º do art. 106 da presente Lei.
- § 4º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução e reeleição uma vez.
- § 5º O Regimento Interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.
- § 6º Poderá ser instituída gratificação aos membros do Conselho Fiscal, quando da participação de reuniões ordinárias, mediante decreto do poder executivo e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 111 - Compete ao Conselho Fiscal:



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

 I – examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

II – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS;

III – lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

 IV – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;

V – relatar ao CMP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

VI – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

VIII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

 IX – acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

 X – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CMP e pela Diretoria Executiva;

 XI – examinar as prestações de contas dos membros da Diretora Executiva do IPAM;

XII – solicitar à administração do IPAM pessoal qualificado para assessorar,
 secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado;

XIII – submeter ao CMP proposta de alteração no seu regimento.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

CAPITULO III

DO COMITE DE INVESTIMENTOS

Art. 112 - O IPAM terá o Comitê de Investimento, como órgão deliberativo, responsável pela definição das aplicações dos recursos financeiros do IPAM na área de investimento.

Art. 113 - Compete ao Comitê de Investimento:

- I examinar as matérias e questões relativas a investimentos, fazendo as recomendações necessárias;
- II acompanhar a execução do plano de investimento, especialmente quanto à observância dos limites de risco permitidos;
- III definir e deliberar a respeito da modalidade de aplicação dos recursos financeiros do IPAM, observada a política de investimento aprovada pelo Conselho de Previdência;
- IV aprovar o Regimento Interno e propor, sempre que necessário, a sua alteração.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos financeiros do IPAM deverá fundamentar-se em dados da conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos, bem como em indicadores econômicos.

- **Art. 114 -** O Comitê de Investimento será composto por 3 (três membros), constituído por um representante do conselho de previdência, um representante do conselho fiscal e o Diretor Presidente do IPAM, que o presidirá.
- § 1º Os membros do comitê de investimentos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução e reeleição uma vez.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

 $Fone: (49)\ 3362\ 0024-e\text{-mail}-prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br$

§ 2º Poderá ser instituída gratificação aos membros do Comitê de Investimentos,

quando da participação de reuniões ordinárias ou extraordinárias, mediante

decreto do poder executivo e mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

Art 115 - O Comitê de Investimento pautará suas decisões pela legislação

pertinente aos regimes próprios de previdência social, observadas a Resolução

CNM nº 3.922/2010 e alterações, ou outra que vier a substituí-la, e a Política de

Investimento do IPAM aprovada anualmente pelo Conselho de Previdência.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 116 - Fica autorizado o IPAM - Instituto de Previdência Social dos

Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte, classificados no grupo

Pequeno Porte do ISP-RPPS, a utilizar até 3,6% (três inteiros e seis décimos por

cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os

servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior

para pagamento de despesas administrativas.

Parágrafo único - Fica autorizado o IPAM a elevar em 20% o valor apurado na

forma acima, sendo que os recursos adicionais decorrentes da elevação deverão

ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas

relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa

de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios

de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de

maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos

relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;





Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão

RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de

insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e

auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e

permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do

responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos de

previdência, fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II

do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando,

entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 117 - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício,

parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição

Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos

necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 118 - O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das

aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de

extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio

de Previdência Social do Município.

Art. 119 - O pagamento do abono de permanência referido nesta Lei é de

responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e

fundações, e poderá ser devido a partir do cumprimento dos requisitos para

obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência

em atividade.

Art. 120 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter

sido pagas, toda e qualquer ação de beneficiário para haver prestações vencidas

ou quaisquer restituições ou diferenças pelo IPAM, salvo o direito dos menores,

incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 121 - Cabe a Diretoria Executiva do IPAM, a fixação e revisão das despesas

do pessoal que prestam serviços técnicos ao Regime Próprio de Previdência.

§1º Os profissionais que prestarem servicos contábeis, jurídicos e

administrativos para o IPAM, serão nomeados por Portaria pela Diretoria

Executiva e deverão ser filiados ao IPAM e os valores pagos serão reajustados

nos mesmos índices e datas dos servidores públicos municipais.

§ 2º Poderão ser terceirizados serviços técnicos especializados para atender às

demandas do IPAM.

Art. 122 - O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto

através de lei especifica para este fim.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.

Rua José Fabro, nº 01 – Centro – CEP: 89.998-000

Fone: (49) 3362 0024 – e-mail – prefeitura@novohorizonte.sc.gov.br

Art. 123 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei, após deliberação do CPM e Diretoria

Executiva.

Art. 124 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125 - Revogam-se as disposições em contrário em especiais as Leis Municipais nº 405, de 10 de dezembro de 2009, Lei Municipal nº 426 de 17 de agosto de 2010, Lei Municipal nº 446 de 23 de novembro de 2011 e Lei Municipal 608 de 17 de junho de 2020;

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte – SC. Em 14 julho de 2021.

VANDERLEI SANAGIOTTO

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE